

PROCESSO N.º: 2020004174
INTERESSADO: DEP. DIEGO SORGATTO
ASSUNTO: Dispõe a proibição da palavra "analfabeto", da forma que especifica, no âmbito do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Diego Sorgatto, que dispõe sobre a proibição da palavra "analfabeto", da forma que especifica, no âmbito do Estado de Goiás

Em suas razões, preconiza que os desabonos morais associados aos sentimentos de ofensa e de menosprezo se exprimem por meio da relação com outras pessoas, principalmente quando se trata de alguém que detenha certo poder e autoridade.

Outrossim, justifica a proposição denotando que, atualmente, vivemos em um contexto em que o preconceito, a discriminação e a exclusão social, entre as classes minoritárias estão sendo pauta de muitas discussões entre pesquisadores e autoridades competentes.

Logo, é preciso olhar para os analfabetos como sujeito capazes de desenvolver estratégias de sobrevivência em uma cultura escrita sem estar adequadamente instrumentalizados para isso.

É o breve relatório. Passa-se à análise do feito.

Sobre o tema tratado na proposição em pauta, constata-se que a proposta, conquanto não possua disposição expressa na Constituição Federal, é juridicamente possível, haja vista a competência legislativa concorrente resguardada pela Magna Carta.

Nestes termos, dispõe o art. 25, §1º da CRFB:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Desta forma, em relação às competências legislativas, os estados-membros possuem as competências que não forem expressamente atribuídas aos entes federativos pela Constituição Federal, nos termos do art. 25, § 1º, CF.

Segundo Gilmar Mendes¹, "atribui-se aos Estados o poder de auto-organização e os poderes reservados e não vedados pela Constituição Federal". Sobre as vedações implícitas e explícitas aos Estados-membros, ensina Alexandre de Moraes²:

São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30). São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.

Do mesmo modo, a Constituição do Estado de Goiás não dispõe, quanto ao tema em discussão, sobre qualquer proibição não exposta pela Magna Carta, justamente em decorrência do princípio da simetria, que pode ser definido como aquele que exige uma relação simétrica entre as normas jurídicas da Constituição Federal e as regras estabelecidas nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais³.

Ademais, o conteúdo do projeto não incide nas matérias de competência legislativa privativa do Governador constantes do art. 20, da Constituição Estadual.

Desta forma, entendendo a relevância da matéria e, não havendo impedimento para aprovação deste projeto de lei, somos pela **APROVAÇÃO** da proposição.

SALA DAS COMISSÕES, em 19 de Maio de 2021.

DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO
DEPUTADO ESTADUAL (PSL)

¹ MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional/Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco – 7. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012. Pág. 882.

² MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 15. Ed. São Paulo: Atlas, 2004. Pág. 302.

³ Paulo Mascarenhas. «Princípio da Simetria Constitucional» (PDF). MANUAL DE DIREITO CONSTITUCIONAL.